



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	127930/2012
PROCEDÊNCIA:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da **Sra. Zeni Terezinha Andretta**.

A contabilidade do órgão ficou a cargo do Sr. **Adercio Nogueira Neponoceno** e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. **Rudnimar Paulo Rubin**.

A equipe da 1ª Secretaria de Controle Externo, composta pelo auditor público externa Wesley Faria e Silva e pela técnica de controle público externo Ana Karina Pena Endo, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 46/73), apontando 2 (duas) irregularidades (fls. 63/64), ambas de natureza grave.

Devidamente citada (fls. 75), a gestora apresentou defesa e documentos (fls. 79/136).

A equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu (fls. 138/143) pela permanência de apenas uma irregularidade.

Feitas essas pontuações, destaca-se abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

1 – NORMAS GERAIS DAS REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

O regime próprio de previdência do Município de Lucas do Rio Verde é regido pela Lei Municipal 1.383, de 28.03.2007, alterada pelas Leis nºs. 1.425/2007, 1.576/2008, 1.664/2008, 1.782/2009, 1.875/2010 e 1.945/2011.

São beneficiários do Instituto os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta, incluídos aqueles que e encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade. Incluem-se na condição de beneficiários do Regime de Previdência de Lucas do Rio Verde os dependentes dos servidores e os pensionistas.

A equipe técnica apurou os seguintes achados:

Não foi constatado empréstimos a servidores ou ao Município utilizando recursos do RPPS (art. 6º, V, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF).

Há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS (art. 11 da ON MPS nº 02/09).

Conforme Demonstrativo dos Processos de Concessão de Benefícios pelo RPPS (fl. 29), houve solicitação de compensação financeira junto ao RGPS, referente a 13 beneficiários. Conclui-se que o PREVILUCAS exerce tal direito, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Não foi constatado caso de servidor cedido a outro ente, hipótese em que deve continuar vinculado e contribuindo ao regime de origem (art. 1º-A da



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Lei nº 9717/98 e arts. 32 e 33 da ON MPS nº 02/09).

As alíquotas dos servidores ativos, inativos e pensionistas é de 11% (*caput* e § 3º, do artigo 67, da Lei Municipal nº 1383/2007), bem como a alíquota patronal (art. 69 dessa mesma Lei), estando de acordo com os arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09.

2 – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS (art. 5º da Lei 9.717/98 e art. 23 da Portaria MPS nº 402/08).

Foram enviados ao TCE-MT os processos de aposentadoria e pensão concedidos no período, conforme documentos anexados (fls. 30/39) (art. 71, inc. III, CF e art. 197, da Resolução Normativa TCEMT 14/07).

O benefício de salário-família foi concedido somente ao segurado que percebia remuneração ou proventos inferiores ao limite previsto no art. 53, da ON MPS nº 02/09.

Não foi constatada concessão de benefício do auxílio-reclusão.

2.1 – TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

No período de 01/01/2012 a 31/12/2012, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 451.180,72 e R\$ 2.043.616,25, respectivamente, sendo que as despesas com aplicações financeiras alcançaram o valor de R\$ 82.711,51, totalizando R\$ 2.577.508,48, conforme demonstrado no quadro 3, que trata da destinação dos recursos previdenciários (fls. 70).



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Ressalta-se que os recursos previdenciários foram utilizados somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas (2%). (art. 167, inc. XI, CF; art. 1º, III, Lei nº 9.717/98).

As despesas administrativas do RPPS, no valor de R\$ 451.180,72, corresponderam a 1,59% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 28.350.061,00), estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE-MT).

2.2 – APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

As disponibilidades de caixa previdenciária foram depositadas em conta separada das demais disponibilidades do ente patronal (art. 1º, Parágrafo único; art. 6º, II, da Lei nº 9.717/1998; e art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

Os recursos previdenciários foram aplicados no mercado financeiro de acordo com as determinações legais. (art. 6º, VI, da Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, da LRF; Resolução BACEN 3.922/2010, Acórdão nº 21/05 TCE-MT).

Conforme constatado no processo 1261-0/2013 “Extratos Bancários e Conciliações Referentes ao 3º Quadrimestre”, há aplicação e movimentação de recursos financeiros no Banco SICREDI, BRADESCO e BANCO RURAL.

A equipe técnica aponta que a Sra. Zeni Terezinha Andretta é responsável por essa irregularidade porque, como diretora Executiva do PREVILUCAS, **manteve** depósito/movimentação de recursos em bancos não oficiais (fls. 52/53).

3 – AVALIAÇÃO ATUARIAL

Foi realizada avaliação atuarial anual (art. 1º, inc. I, Lei nº 9.717/98), devidamente assinada pelo Atuário Igor França Garcia, conforme informado no sistema APLIC (Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/1970).

Há cadastro de servidores e dependentes atualizado (artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08).

A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada (art. 24, § 1º, ON 02/09), pois foi apresentado à Câmara Municipal projeto de Lei nº. 43, de 06 de junho de 2013, aprovando o cálculo atuarial que será parte integrante da Lei, de acordo com o seu artigo 110, conforme pesquisa efetuada no site da Câmara Municipal (<http://www.camaralucasdoriorverde.mt.gov.br/Proposituras>).

4 – CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

Há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, bem como emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados. (art. 1º, VII, da Lei nº 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS nº 402/08).

Os gastos pertinentes à taxa de administração estão sendo movimentados na conta contábil específica “1.1.1.1.2.08.04 – Banco Conta Movimento – Taxa de Administração do RPPS”, conforme consta do Sistema Aplic.

O extrato bancário de fls. 42/43, comprova a existência da conta bancária de nº 25.179-8, do Banco do Brasil, específica para a movimentação de reserva de taxa administrativa.

Todavia, para que se possa registrar corretamente a reserva administrativa (que pode ser utilizada para fins de gastos com a taxa de



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

administração nos termos do art. 15, III, da Portaria MPS nº 402/2008), deve-se atentar para a contabilização descrita na Resolução de Consulta nº. 32/2010 deste Tribunal de Contas (processo 17.572-2/2009).

5 – DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada/liquidada totalizou o montante de R\$ 2.577.508,48, com pagamento do valor de R\$ 2.053.825,33, conforme consta do Sistema Aplic, anexo II (fls. 66).

A amostra selecionada pela equipe técnica indica que não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento) (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, Lei 4.320/64).

Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

6 – LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2012 foi homologada uma licitação, no valor de R\$ 47.250,00, uma inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 780,00 e duas adesões,



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

no total de R\$ 9.760,00, conforme anexo III (fls. 67).

Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF).

As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93).

Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

Não houve hipótese cabível de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011).

Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

7 – CONTRATOS

No período foram realizados 9 contratos, no valor total de R\$ 70.140,00, conforme quadro 6 (fls. 73).

A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A prorrogação e as alterações contratuais ocorreram em conforme disposto nos arts. 57 e 65 da Lei 8.666/93, respectivamente.

Não foi constatado cabimento de providências da Administração por descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

Não houve concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que devem ser realizadas de acordo com as regras da Lei nº 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

8 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE-MT. (art. 70, da CF e art. 184, da Resolução nº 14/07-TCE-MT).

9 – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades ou ilegalidades constatadas.

Conforme se vê às fls. 73, a fiscal dos contratos de nº 02, 04, 06, 07, 08, 09 e 10/2012 é a Sra. **Zeni Terezinha Andretta**, gestora do Instituto e responsável pela celebração dos referidos contratos, o que caracteriza a



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

irregularidade **EB 03**.

A equipe técnica aponta que a Sra. ZENI Terezinha Andretta é responsável por essa irregularidade, pois **não nomeou fiscal** para o acompanhamento dos citados contratos, cumulando, assim, a função de Diretora Executiva e de fiscal do contrato.

9 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas anuais de gestão dos exercícios anteriores não foram de responsabilidade da Sra. Zeni Terezinha Andretta, conforme acórdãos de nºs 1.617/2010 (proc. n.º 6.102-6/2010), 2.400/2011 (proc. n.º 4.233-1/2011) e 215/2012 (proc. n.º 3.719- 2/2012).

10 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

Até o presente momento não foram apresentadas denúncias e representações ou processos relativos à tomada de contas.

11 – IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA

1. DB 04. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem autorização legislativa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal).

1.1. Aplicação e movimentação de recursos financeiros no Banco SICREDI, BRADESCO e BANCO RURAL contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; além de caracterizar descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 215/2012, processo n.º 3.719-2/2012.

2. EB 03. Controle Interno. Grave. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2.1. A fiscal dos contratos de n. 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10/2012 é a Sra. Zeni Terezinha Andretta, a mesma pessoa responsável pelo firmamento desses contratos, na função de Diretora Executiva do PREVILUCAS, descumprindo-se o princípio da segregação de função.

12 – IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA

“DB 04. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Movimentação das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem autorização legislativa (art. 164, § 3º, da Constituição Federal). Aplicação e movimentação de recursos financeiros no Banco SICREDI, BRADESCO e BANCO RURAL contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal; além de caracterizar descumprimento de determinação contida no Acórdão n.º 215/2012, processo n.º 3.719-2/2012.

13 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.712/2013 (fls. 156/165), da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Zeni Terezinha Andretta, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela determinação à atual gestão que realize a aplicação das disponibilidades financeiras, nos termos dos Acórdãos 21/2005 e 438/2005 TCE/MT e a movimentação das disponibilidades financeiras, nos termos do art. 164, § 3º da Constituição Federal, art. 43 da Lei de

Responsabilidade Fiscal;

c) pela inserção como ponto de controle na auditoria do controle simultâneo 2013, o descumprimento, ou não, da determinação contida no Acórdão nº 215/2012 que julgou as Contas Anuais de Gestão do PREVILUCAS do exercício de 2011;

d) pela advertência ao gestor que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 26 de setembro de 2013.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

Mateus Silva Alves
Assistente de Gabinete

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.